



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**DA:** Procuradoria Geral do Município - PGM.

**PARA:** Presidente da CCL da Prefeitura Municipal de Moju.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE KIT METODOLÓGICO DE ENSINO EDUTECH AMAZON (MATEMATICANDO, MIRITIBOARD VR, LABORATÓRIO MAKER), COM SUPORTE A PLATAFORMA GOOGLE FOR EDUCATION, PARA 10.160 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202505140009. INTELIGÊNCIA DOS 74, I, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE KIT METODOLÓGICO DE ENSINO EDUTECH AMAZON (MATEMATICANDO, MIRITIBOARD VR, LABORATÓRIO MAKER), COM SUPORTE A PLATAFORMA GOOGLE FOR EDUCATION, PARA 10.160 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOJU/PA.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de formação através de kit metodológico de ensino edutech amazon (matematicando, miritiboard vr, laboratório maker), com suporte a plataforma google for education, para 10.160 alunos da rede municipal de ensino de Moju/PA.

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado é pela inviabilidade de competição, dada a presença do requisito de exclusividade na prestação dos serviços, que encontra respaldo na inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua exclusividade, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74, I, da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CCL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

**II - PARECER:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria Jurídica, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinitivo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela lei nº 14.133/21.

Trata-se da solicitação para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de formação através de kit metodológico de ensino edutech amazon (matematicando, miritiboard vr,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

laboratório maker), com suporte a plataforma google for education, para 10.160 alunos da rede municipal de ensino de Moju/PA.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

O Art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Por fim, observo que a pessoa jurídica é especializada na prestação de serviços de formação através de kit metodológico de ensino edutech amazon (matematicando, miritiboard vr, laboratório maker), com suporte a plataforma google for education, bem como, possui atestado de capacidade técnica e atende a exigência da rede municipal de ensino de Moju/PA.

### **III – DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

Art.92. (...).

I - o objeto e seus elementos característicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Assim, o artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas da fundamentação (cláusula nº 01), do objeto (cláusula 02), do valor e forma de pagamento (cláusula nº03), da vigência contratual (cláusula nº04), das obrigações do contratado (cláusula nº 05), das obrigações do contratante (cláusula nº06), da fiscalização do contrato (cláusula nº07), da dotação orçamentária (cláusula nº08), das infrações e penalidades (cláusula nº09), regime de execução contratação (cláusula nº10), dos casos omissos (cláusula nº11), das alterações (cláusula nº 12), da rescisão (cláusula nº13), da exclusividade (cláusula nº14), das obrigações pertinentes a LGPD (cláusula nº15), da publicidade (cláusula nº16) das disposições finais (cláusula nº17), do foro (cláusula nº 18), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de **12 (doze) meses**.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

**IV - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATO:**

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do contrato conforme disposto no art. 54.

Logo, A publicidade do contrato de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, sem prejuízo a divulgação do contrato e anexos no PNCP, e a publicação de extrato do contrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Por fim, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do contrato e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Isto posto, passa -se à conclusão.

**V – CONCLUSÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Diante do exposto, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju/PA, 19 de maio de 2025.  
Assinado de  
**ALEXANDRE** forma digital por  
**SANTOS** ALEXANDRE  
**QUARESMA:8** SANTOS  
**4406763287** QUARESMA:8440  
6763287  
**ALEXANDRE SANTOS QUARESMA**

**Assessor Jurídico do Município de Moju – PA**